



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5 [REDAZIDA] 01/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PARTE AUTORA: B [REDAZIDA]

ADVOGADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (OAB RJ224389)

PARTE RÉ: DIRETOR - UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

PARTE RÉ: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por E [REDAZIDA] S contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a análise do seu termo de compromisso de estágio pela autoridade impetrada.

Como causa de pedir, a impetrante alega que está matriculada no curso de [REDAZIDA] na UFRJ e que foi selecionada para iniciar programa de estágio na SUPERVIA, a partir de 10/03/2022. Narra que encaminhou à autoridade impetrada o termo de compromisso de estágio em 23/02/2022, para análise e assinatura, mas, até o momento, não houve qualquer resposta da Administração. Afirma que a instituição de ensino estabeleceu prazo de 5 dias úteis para a análise, com a possibilidade de prorrogação por uma semana. Sustenta que a Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê a contagem do prazo em dias corridos, de modo que já teria havido o decurso do prazo legal. Expõe que a omissão administrativa gera risco de perda da oportunidade de estágio, programa que, além de constituir conteúdo obrigatório na sua formação acadêmica, configura importante fonte de sustento. Com base nesses fatos, pleiteia que seja deferida a liminar, determinando-se a análise, em 24 horas, do seu termo de compromisso de estágio pela UFRJ.

Evento 4 – liminar deferida.

Evento 18 – Manifestação do Ministério Público Federal em que deixou de opinar a respeito do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Evento 21 – O douto magistrado *a quo* concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), e retificando os termos da liminar deferida (evento 4), para determinar, definitivamente, que a autoridade impetrada analise, de forma motivada, no prazo de 24 horas, o termo de compromisso de estágio submetido pela impetrante à Administração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como dos Enunciados 105 do STJ e 512 do STF.

Evento 45 – A autoridade coatora informa que “o *Termo de Compromisso de Estágio (TCE)* foi devidamente assinado em 08 de março de 2022 (ver Anexos I e II), sendo este referenciado no assunto do Ofício no 22/2022_Gab/Polj, encaminhado à Procuradoria da UFRJ em 14 de março de 2022. Comunico que a referenciada aluna fez pedido de assinatura de Termo Aditivo de Estágio em 24 de agosto de 2022, através de sistema da Diretoria da Escola Politécnica, tendo sido devidamente assinado e encaminhado para a aluna [REDAZIDA] dos [REDAZIDA] no dia 25 de agosto de 2022, às 14:37 horas (ver Anexos III e IV).”

Regularmente intimadas as partes, decorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes – eventos 29, 30 e 31.

Após, vieram os autos a esta Colenda Turma por força da remessa necessária.

Evento 9/TRF2 – o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de

Segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a análise do seu termo de compromisso de estágio pela autoridade impetrada.

Como causa de pedir, a impetrante alega que está matriculada no curso de [REDACTED] na UFRJ e que foi selecionada para iniciar programa de estágio na SUPERVIA, a partir de 10/03/2022. Narra que encaminhou à autoridade impetrada o termo de compromisso de estágio em 23/02/2022, para análise e assinatura, mas, até o momento, não houve qualquer resposta da Administração. Afirma que a instituição de ensino estabeleceu prazo de 5 dias úteis para a análise, com a possibilidade de prorrogação por uma semana. Sustenta que a Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê a contagem do prazo em dias corridos, de modo que já teria havido o decurso do prazo legal. Expõe que a omissão administrativa gera risco de perda da oportunidade de estágio, programa que, além de constituir conteúdo obrigatório na sua formação acadêmica, configura importante fonte de sustento. Com base nesses fatos, pleiteia que seja deferida a liminar, determinando-se a análise, em 24 horas, do seu termo de compromisso de estágio pela UFRJ.

Evento 21 – O douto magistrado *a quo* concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), e retificando os termos da liminar deferida (evento 4), para determinar, definitivamente, que a autoridade impetrada analise, de forma motivada, no prazo de 24 horas, o termo de compromisso de estágio submetido pela impetrante à Administração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como dos Enunciados 105 do STJ e 512 do STF.

Improsperável a remessa necessária.

No caso, a impetrante, aluna do curso de Engenharia Mecânica da UFRJ, foi selecionada para iniciar programa de estágio na SUPERVIA, a partir de 10/03/2022. Em 23/02/2022, a impetrante encaminhou Termo de Compromisso de Estágio para a UFRJ e em 25/02/2022, após provocação da impetrante, a servidora responsável pela análise informou que a instituição de ensino possui prazo de 5 dias úteis para a análise do Termo, com possibilidade de prorrogação por mais uma semana em caso de excepcionalidade.

Como destacado pelo MPF, assiste razão à impetrante ao se insurgir contra a determinação da autoridade impetrada que impôs a contagem do prazo em dias úteis, contagem essa arbitrária e contrária à Lei nº 9.784/99 (§2º, artigo 66), que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o princípio da Legalidade.

Verifica-se que o prazo em dias corridos se esgotou no dia 04/03/2022, sendo escorreita a decisão que determinou a análise em 24 horas do Termo de Compromisso de Estágio da impetrante.

Ainda que se reconheçam as dificuldades operacionais, materiais e humanas enfrentadas pela Administração Pública no desempenho de suas atribuições, não pode a Impetrante ser prejudicada em razão de entraves burocráticos, mormente quando se encontra respaldada pela lei.

Destarte, peço vênha para transcrever a sentença, a qual adoto como razões de decidir:

“No caso, não há qualquer razão para a modificação do entendimento adotado na decisão liminar, que reproduzo a seguir, notadamente porque, sendo a matéria de direito, a autoridade impetrada não apresentou fundamentação jurídica que permita concluir de modo diverso:

“[...] A concessão de medida de urgência em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Vale dizer: o deferimento de liminar pressupõe a demonstração, de plano, de plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial e, da mesma forma, do perigo decorrente da demora mínima no processamento do feito, até que esteja apto a merecer sentença.

Além disso, o rito especial e célere do mandado de segurança impõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível dilação probatória nesse procedimento. Cito julgado sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [MS 31324 AgR, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro EDSON

FACHIN, julgado em 02/03/2018]

Passo a verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em análise sumária, a impetrante comprova que requereu administrativamente, em 23/02/2022, a análise do termo de compromisso de estágio (evento 1, anexo 11), cuja data de início está prevista para o próximo dia 10/03/2022 (evento 1, anexo 6, fl. 1).

Constato, ainda, que a autoridade impetrada informou que a análise do termo se daria em 5 (cinco) dias úteis, prazo que poderia ser prorrogado por uma semana (evento 1, anexo 7, fl. 2).

Observo que, segundo narrado nos autos, o termo de compromisso de estágio foi assinado pela impetrante, pela MUDES (agente integrador) e pela SUPERVIA, aguardando apenas a análise pela UFRJ (evento 1, anexo 6).

A plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial está presente, pois, de fato, a Lei nº 9.784/99, aplicável ao processo administrativo da UFRJ, prevê a contagem em dias corridos do prazo dos atos regidos por esse diploma.

Transcrevo o art. 66, §2º, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

[...]

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

Ao que tudo indica, a contagem do prazo em dias úteis configura, em juízo superficial, violação das regras do processo administrativo e ofensa ao princípio da legalidade.

Além do mais, o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece que os atos da autoridade responsável pelo processo administrativo devem ser praticados, inexistindo disposição específica, em 5 dias, prazo que pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Eis o teor do art. 24 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Portanto, tendo a impetrante formulado o requerimento em 23/02/2022, ainda que se considere a suspensão do intervalo de análise no período do carnaval, o prazo de 5 dias corridos se encerrou no dia 04 de março.

O risco de lesão grave ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da possibilidade de rompimento do termo de compromisso de estágio, cuja data de início está prevista para o dia 10/03/2022.

Por fim, é possível constatar sucessivas solicitações feitas por funcionários da SUPERVIA à impetrante para a entrega do termo de compromisso de estágio assinado (evento 1, anexo 7, fl. 3 e anexo 8).

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade coatora analise, de forma motivada, no prazo de 24 horas, o termo de compromisso de estágio submetido pela impetrante à Administração.”

Desse modo, não havendo novos elementos nos autos hábeis à alteração dodecidido, há que ser concedida a segurança pleiteada.”

Destaca-se que o termo de compromisso de estágio foi assinado, conforme documentação em anexo (evento 27), motivo pelo qual, deve a sentença ser mantida tal qual lançada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **POUL ERIK DYRLUND, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001247087v2** e do código CRC **8c330241**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): POUL ERIK DYRLUND
Data e Hora: 26/1/2023, às 11:8:52

5  5101

20001247087 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5 [REDAZIDA] J

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PARTE AUTORA: [REDAZIDA] (E)

ADVOGADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (OAB RJ224389)

PARTE RÉ: DIRETOR - UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

PARTE RÉ: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. ASSINATURA. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGOS 5º, INCISO LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por [REDAZIDA] contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a análise do seu termo de compromisso de estágio pela autoridade impetrada.
2. No caso, a impetrante, aluna do curso de Engenharia Mecânica da UFRJ, foi selecionada para iniciar programa de estágio na SUPERVIA, a partir de 10/03/2022. Em 23/02/2022, a impetrante encaminhou Termo de Compromisso de Estágio para a UFRJ e em 25/02/2022, após provocação da impetrante, a servidora responsável pela análise informou que a instituição de ensino possui prazo de 5 dias úteis para a análise do Termo, com possibilidade de prorrogação por mais uma semana em caso de excepcionalidade.
3. Assiste razão à impetrante ao se insurgir contra a determinação da autoridade impetrada que impôs a contagem do prazo em dias úteis, contagem essa arbitrária e contrária à Lei nº 9.784/99 (§2º, artigo 66), que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o princípio da Legalidade.
4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **POUL ERIK DYRLUND, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001247088v3** e do código CRC **ce47f40d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): POUL ERIK DYRLUND
Data e Hora: 10/3/2023, às 15:30:50

[REDACTED] 01



Poder Judiciário
Justiça Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: [REDACTED]

Parte(s):

[REDACTED]
UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - PARTE RE
DIRETOR - UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - PARTE RÉ
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 19/04/2023.

AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS
